



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.018039/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.100 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELI CELIO RESENDE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece do recurso que não ataca diretamente os fundamentos que serviram à decisão que decidiu pela improcedência da impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 03/06, com exigência de **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar**, tendo em vista a constatação de omissão de

rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas – Dimob, conforme enquadramento legal especificado em fls. 04.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 15/09/2010, conforme documento de fls. 164, o autuado apresentou, em 21/10/2010, a peça impugnatória de fls. 01. Alegando, em síntese, que a receita de alugueis produzida por bem comum e oferecida a tributação na declaração do cônjuge. Informa que há erro no valor lançado pela RFB referente a parte do cônjuge que considera R\$ 57.396,23 e a diferença é de R\$ 37.470,70.

Apresentando documentos solicita a improcedência do lançamento.

Examinando o assunto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, decidiu por não conhecer a impugnação, em face de sua intempestividade, fls. 179/181..

Cientificado da decisão em 25/04/2011, fls. 125, o interessado, por intermédio da petição de fls. 187/189, apresentada em 24/05/2011, fazendo referência a “PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO 15504-018.039/2010-60 – INTIMAÇÃO 927/2011”.

Alega, em resumo, que não se conforma com a notificação de lançamento, referente sua declaração do ano-base de 2006, exercício de 2007, em face da glosa das despesas médicas, plano de saúde e omissão de rendimentos de alugueis. Tendo em vista que a 2ª Turma negou provimento ao seu recurso, requer a aceitação da documentação apresentada e um novo julgamento da defesa, com o cancelamento da notificação, conforme nova intimação de nº 927/2011. Juntou documentos que fazem referência a outro processo (15504.002674/2011-14).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ), por meio do Acórdão 02-31.708, não conheceu da impugnação apresentada em face da sua intempestividade e declarou a impossibilidade do julgamento do mérito da Notificação de Lançamento de fls. 04/10.

Fundamentou, tal decisão que:

O prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto nos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 10 da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

De acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fls. 164, o autuado cientificado do lançamento em 15/09/2010 e apresentou impugnação em 21/10/2010, conforme protocolo firmado pela autoridade preparadora às fls. 01.

Processo nº 15504.018039/2010-60
Acórdão n.º **2802-002.100**

S2-TE02
Fl. 264

Tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº. 70.235, de 1972, “*o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção*”.

Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da petição apresentada, 187/189, o contribuinte não ataca diretamente os fundamentos que serviram à decisão que decidiu pela improcedência da impugnação, fato que impede o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator